

Presidência dos trabalhos: Adalberto Simão Filho.

Expositor: Maurício Andere von Bruck Lacerda.

Debatedores: Carlos Rosseto Junior; Rodolfo de Moraes Machado Neto e Mauro Abalen de Sant'ana.

Secretária: Cinira Gomes Lima Melo.

Este texto celebra e divulga as ideias debatidas no *Workshop* em Direito Empresarial, *EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI – DESAFIOS E PERSPECTIVAS*, promovido pelo Departamento de Direito Empresarial do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, em 26 de março de 2013, no auditório da Casa Metropolitana do Direito. Este texto conta com uma síntese da exposição do Professor Maurício Andere von Bruck Lacerda neste evento, cujo teor é reproduzido a seguir:

Síntese da exposição do Prof. Maurício Andere Von Bruck Lacerda

Meus cordiais cumprimentos aos ilustres colegas de mesa e professores desta casa, em especial ao Prof. Adalberto Simão Filho, na qualidade de Chefe do Departamento de Direito Empresarial das Faculdades Metropolitanas Unidas (UniFmu), que me concedeu a honra de participar deste Primeiro *Workshop* em Direito Empresarial, promovido pela nossa Instituição. Meus cumprimentos especiais ao público, em sua maioria composto por alunos do curso de Direito da FMU.

A presente exposição tem como tema central a “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI”. Trata-se de figura jurídica recentemente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, pela lei 12.441, de 11 de julho de 2011, que passou a vigorar no mês de janeiro de 2012, a qual acrescentou ao artigo 44 da parte geral do Código Civil Brasileiro mais um inciso (VI), criando a EIRELI, uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, para além daquelas já existentes (associações, sociedades, fundações, partidos políticos e entidades religiosas) e introduziu, no livro II da parte especial, destinado ao tratamento do Direito de Empresa, o artigo 980-A e seus parágrafos destinados a regular e a estabelecer as principais características da nova figura, além de outra alteração pontual promovida no parágrafo único do artigo 1.033 do mesmo diploma legal.

Desde a tramitação, no congresso nacional, do projeto que culminou na aprovação de referido texto legal, a questão vem gerando

algumas discussões. O projeto de lei contava, originariamente, com 28 artigos e acabou sendo reduzido, em sua essência, a um único artigo com seis parágrafos, os quais se mostram insuficientes para regular figura jurídica inovadora no ordenamento jurídico brasileiro e extremamente relevante sob uma perspectiva jurídica, econômica e social, o que tem gerado justificadas dúvidas acerca de sua aplicação por parte comunidade jurídica em geral e por todos aqueles que gravitam em torno do ambiente empresarial.

Há muito tempo a sociedade brasileira clamava pela criação de um instituto jurídico capaz de permitir o exercício da atividade empresária, com limitação da responsabilidade, por uma única pessoa, pois, como se sabe, a mera inscrição da pessoa natural como empresário individual perante o órgão de registro do comércio acarreta a assunção, pelo empresário, dos riscos empresariais em seu próprio nome, sujeitando o patrimônio pessoal deste à ação de seus credores, sem qualquer tipo de limitação de responsabilidade.

Diante de tal cenário, a nova figura surge com os objetivos primordiais de: i) viabilizar o exercício da atividade empresária por uma única pessoa e com limitação de responsabilidade, em alternativa à necessidade de constituição de sociedade empresária limitada – até então o único meio capaz de permitir ao pequeno empreendedor o desenvolvimento da empresa gozando da pretendida limitação de responsabilidade; ii) afastar a necessidade de constituição de sociedades *pro forma* – para atender ao requisito da pluralidade de membros – nas quais um dos sócios normalmente detém a maioria significativa das quotas componentes do capital social e o outro, que normalmente se mantém completamente alheio ao desenvolvimento e ao próprio cotidiano da sociedade empresária, figura como sócio titular de parcela diminuta do capital social, correndo, porém, todos os riscos fiscais, trabalhistas, cíveis, ambientais, dentre outros, inerentes ao desenvolvimento da empresa; iii) atrair para a formalidade a grande massa de trabalhadores que desenvolvem suas atividades empresariais de maneira informal nos mais variados ramos da economia, em razão das dificuldades e entraves burocráticos e econômicos necessários à constituição regular

de uma sociedade, com o objetivo de limitarem os riscos inerentes aos exercício da empresa; iv) evitar a dissolução da sociedade limitada pela falta da pluralidade de sócios, possibilitando a “conversão” em EIRELI, nos moldes do artigo 1033, IV e § único do código civil brasileiro.

Não obstante os nobres propósitos da nova figura, a sua formatação jurídica tem gerado muita polêmica no meio jurídico e inúmeras dúvidas com relação ao adequado tratamento que lhe deve ser conferido. Além das críticas relativas à terminologia empregada pelo legislador – a começar pelo próprio nome da figura, que representa uma inadequada “personalização/objetivação” da “empresa” (atividade) – podem ser destacados os seguintes temas frequentemente debatidos pela doutrina: i) a natureza jurídica da EIRELI; ii) a exigência legal de fixação de um capital social mínimo¹; iii) a possibilidade de constituição da EIRELI por pessoa jurídica²; iv) a possibilidade de constituir-se a EIRELI, para fins não empresariais³; v) o órgão de registro competente a conferir-lhe personalidade jurídica própria⁴, dentre outras.

Diante deste contexto, a presente exposição tem como elemento central a discussão acerca da natureza jurídica da EIRELI. A polêmica em torno de referido assunto me impulsionou a apresentar uma proposta de enunciado na “I Jornada de Direito Comercial”, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), do Conselho da Justiça Federal (CJF), ocorrida em outubro de 2012, em Brasília, onde propus o enunciado expressando, em síntese, o entendimento de que a EIRELI não é sociedade, mas sim novo ente jurídico personificado.

Após amplamente debatida pelos membros da comissão de “Empresa e Estabelecimento” referida proposta,

acompanhada por breve justificativa, foi aprovada pela comissão e, posteriormente, em sessão plenária, culminando no seguinte enunciado:

“Enunciado 3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.”

Vale esclarecer, que o principal objetivo de referidas “Jornadas” é o de promover discussões e debates acerca dos mais variados temas do direito – por parte de estudiosos das áreas específicas do direito, dentre os quais se destacam conhecidos doutrinadores e profissionais da área jurídica (advogados, juízes, promotores, dentre outros) – que no caso da “I Jornada de Direito Comercial” foram divididos em quatro comissões de trabalho (“Empresa e Estabelecimento”, “Direito Societário”, “Obrigações, contratos e títulos de crédito” e “Falência e Recuperação”) com o propósito de, ao final dos debates e discussões, apresentarem em sessão plenária, os enunciados aprovados por cada comissão, com base na interpretação de dispositivos legais relacionados ao direito comercial, de forma a orientar a aplicação e a interpretação dos temas do direito comercial por parte dos operadores em geral, seguindo uma prática já tradicional e regular no universo do direito civil que já se encaminha para a VII Jornada de Direito Civil.

No tocante ao teor do enunciado proposto, prevaleceu o entendimento de que, diferentemente do que sustenta parte da doutrina pátria do direito comercial, representada, dentre outros, pelo professor Fábio Ulhôa Coelho⁵, a EIRELI não se confunde com a “sociedade unipessoal”

¹ Sustenta-se que a imposição de integralização de um capital mínimo de valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos (art. 980-A, *caput*) fere o princípio da isonomia, já que não se impõe a mesma exigência, de capital social mínimo, às sociedades.

² Já que o *caput* do artigo 980-A se refere a “pessoa”, sem apresentar qualquer vedação à possibilidade da pessoa jurídica constituir EIRELI. Argumenta-se que a constituição de EIRELI por pessoa jurídica afronta os nobres propósitos da figura e daria margem a fraudes.

³ Defendem alguns que apesar de ostentar “empresa” na sua qualificação, a EIRELI poderia ser constituída para

atender a fins “não empresariais” (intelectual, artístico, literário ou científico) previstos no § único do artigo 966 do código civil brasileiro.

⁴ Não obstante a discussão anterior e a natureza empresarial da figura, além das juntas comerciais, os cartórios de registro civil das pessoas jurídicas tem admitido a constituição da EIRELI, o que também tem provocado inúmeras dúvidas e discussões a respeito de suas características.

⁵ Cf. COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46/47.

prevista em outras realidades jurídicas. Trata-se, na verdade, de “nova” modalidade de pessoa jurídica, que não ostenta a natureza jurídica societária, conforme defendem, dentre outros, o professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁶, pois vejamos.

Partindo-se de uma interpretação sistemática dos dispositivos legais atinentes à EIRELI no código civil brasileiro, constata-se que a nova figura foi inserida no inciso VI do artigo 44, do referido diploma legal, o qual estabelece o rol das pessoas jurídicas de direito privado no direito brasileiro e do qual já constavam, expressamente, as sociedades (inciso II).

Ainda sob uma análise sistemática da figura no contexto do ordenamento privado brasileiro, cumpre observar que o dispositivo que regula a figura (art.980-A e seus parágrafos) foi inserido, por meio da criação do “Título I-A”, no Livro II do “Direito de Empresa”, em posição imediatamente anterior ao início do “Título II”, que trata justamente “Da Sociedade”.

De referida análise sistemática envolvendo tanto os dispositivos da parte geral, quanto aqueles da parte especial do código civil, constata-se que a EIRELI não é sociedade, pois se assim fosse, por qual razão teria o legislador criado um novo inciso (VI) para o artigo 44 do código civil, se dele já constavam expressamente “as sociedades” (inciso II). Além disso, caso se tratasse verdadeiramente de sociedade, por que razão os dispositivos relativos à “nova” figura não foram inseridos no próprio “Título II – Da sociedade”, a partir do artigo 981 do código civil, o qual, por sua vez, define expressamente o “contrato” de sociedade.

Não bastassem tais constatações, decorrentes de uma interpretação lógico-sistemática, outro fator que demonstra não se tratar a EIRELI de “sociedade unipessoal”, diz

respeito à própria definição de sociedade trazida pela norma do artigo 981 do código civil brasileiro, que estabelece o seguinte: *“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”*

Como se vê, de acordo com a lei brasileira, sociedade é efeito de negócio jurídico bilateral e decorre, portanto, da manifestação de vontade de ao menos duas pessoas. Logo, considerando que a constituição da EIRELI decorre da manifestação de vontade de uma única pessoa (negócio jurídico unilateral), não é possível concluir, sob as normas do ordenamento jurídico vigente, tratar-se de sociedade. Diferentemente do que ocorre em outras realidades jurídicas, como, por exemplo, no direito português⁷, o legislador brasileiro optou por não alterar o tratamento conferido às sociedades pelo código civil brasileiro, criando, na verdade, uma “nova” modalidade de pessoa jurídica.

Tal entendimento é corroborado, inclusive, pela norma do § 6º do próprio artigo 980-A⁸, o qual prevê, de forma expressa, a aplicação, no que couber, à EIRELI das regras destinadas às sociedades limitadas.

Não obstante as críticas que possam ser levantadas a respeito do tratamento, insuficiente e inadequado, conferido à referida figura, em especial se observada a evolução das denominadas “sociedades unipessoais” em realidades jurídicas estrangeiras⁹, o fato é que o formato jurídico atribuído à EIRELI não interfere no tratamento conferido às sociedades pela lei brasileira, ou sequer as equipara.

Assim, a “sociedade unipessoal” no direito brasileiro continua ostentando caráter especial e transitório, consoante se extrai do disposto na norma do artigo 1.033, IV do código civil brasileiro¹⁰, sendo admitida apenas

⁶ Cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 127.

⁷ Consoante disposto no artigo 270º-A a G do Código das Sociedades Comerciais Portugêses.

⁸ § 6º *Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.*

⁹ Como ocorreu, por exemplo, na realidade portuguesa, onde ainda na década de 1980 foi criada a figura do

denominado “estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada”, que se caracterizava como uma espécie de “patrimônio de afetação” destinado ao exercício da empresa e, posteriormente, em atendimento às diretivas europeias, foram promovidas alterações na lei portuguesa que permitiram a criação das atuais “sociedades unipessoais”.

¹⁰ “Art. 1.033. *Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I a III (omissis), IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; (...)*”

no âmbito das sociedades anônimas, conforme disposto no artigo 251 da Lei 6.406 (Lei das S.A.), que reconhece a possibilidade de constituição das denominadas “sociedades subsidiárias integrais”¹¹.

Conforme salientado no início desta exposição, o debate em torno da natureza jurídica da EIRELI representa apenas uma das inúmeras questões polêmicas que envolvem a figura. O tema, como dito, é novo na realidade jurídica brasileira e o seu aperfeiçoamento depende de amplo debate por parte da comunidade jurídica nacional. Parabéns, portanto, a Instituição UniFMU e, em especial, o Departamento de Direito Empresarial, pois eventos como o presente contribuem de modo decisivo para a constante evolução do estudo do Direito, fomentando em nossos alunos a ânsia pelo conhecimento. Com estas palavras encerro minha exposição, agradecendo mais uma vez a oportunidade que me foi conferida e a atenção de todos.

Após, foram iniciados os debates

O Prof. Adalberto Simão Filho iniciou os debates esclarecendo que existe uma discussão sobre a natureza da constituição da EIRELI. Entende que é um contrato de natureza plurilateral, pois essa pessoa jurídica tem relações com todos os entes do mercado.

O Prof. Mauro Abalen destacou que, em consulta à JUCESP constatou que foram constituídas 4.746 (quatro mil setecentas e quarenta e seis) Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada no ano de 2012, sem contar aquelas constituídas no Registro

Civil das Pessoas Jurídicas. Destacou a regra que trata do capital social mínimo que representa maior segurança aos credores da empresa. Ainda, lembrou da possibilidade de transformação de sociedades empresárias em EIRELI.

O Prof. Carlos Rosseto Junior afirmou entender que o legislador criou um novo tipo societário com o objetivo de resolver a questão da responsabilização ilimitada do empresário individual. Entende ainda que a estrutura da EIRELI está mais próxima da estrutura da sociedade, razão pela qual, seria conveniente entender que se trata de sociedade unipessoal.

O Prof. Rodolfo de Moraes Machado Neto destacou que a responsabilidade limitada da EIRELI, apesar de importante, não abarca as principais situações de responsabilização do sócio pelas obrigações da sociedade que são a responsabilidade trabalhista e a responsabilidade fiscal. Destacou ainda a importância da fiscalização da efetiva integralização do capital social declarado na constituição da sociedade.

O Prof. Maurício Andere concluiu os debates apontando a necessidade de muitas outras discussões para a pacificação das questões debatidas.

O Prof. Adalberto Simão Filho passou a palavra ao Prof. Roberto Senise Lisboa que parabenizou os professores do Departamento de Direito Empresarial pela iniciativa, e destacando que o evento servirá de inspiração para os demais Departamentos do Curso de Direito.

O Prof. Irineu Barreto encerrou os trabalhos da noite.

¹¹ “Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.”